



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/06/2026 12:23:31.973 - Mesa

PL n.2798/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Dispõe sobre o agravamento das penas de crimes praticados com o emprego de aeronaves não tripuladas (drones/VANT) e equipara a arma de uso restrito o drone armado ou modificado para causar dano, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tratamento penal mais rigoroso para condutas praticadas mediante o emprego de aeronaves remotamente pilotadas ou autônomas (drones ou VANT), em razão de seu potencial lesivo à integridade física, à vida e à segurança coletiva.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 129.....

§ 14. A pena é aumentada de um terço até a metade se a lesão é causada, dolosa ou culposamente, mediante o emprego de aeronave não tripulada (drone ou VANT), especialmente em evento aberto ao público, aglomeração ou via pública." (NR)

Art. 3º O Capítulo III do Título I da Parte Especial do Código Penal passa a vigorar

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265468023000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 6 5 4 6 8 0 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/06/2026 12:23:31.973 - Mesa

PL n.2798/2026

acrescido do art. 132-A:

Art. 132-A. Operar aeronave não tripulada (drone ou VANT) em desacordo com as normas de segurança aérea, sobre pessoas, aglomerações ou eventos abertos ao público, expondo a vida ou a integridade física de outrem a perigo direto e iminente: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se o agente operava o equipamento sem habilitação, registro ou autorização exigidos pela autoridade de aviação civil."

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 16-A. Equipara-se a arma de fogo de uso restrito ou proibido, para todos os efeitos penais, a aeronave não tripulada (drone ou VANT) que tenha sido armada, modificada ou adaptada para disparar projéteis, lançar artefatos explosivos, incendiários, químicos ou biológicos, ou de qualquer modo causar dano a pessoas ou bens.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem fabrica, vende, fornece, importa ou guarda o equipamento de que trata o caput.

§ 2º A pena é aumentada de metade se a conduta é praticada por organização criminosa ou com finalidade terrorista, sem prejuízo das demais cominações legais."

Art. 5º Quando o emprego do drone, nas hipóteses desta Lei, resultar em morte, aplicam-se as penas do crime de homicídio (art. 121 do Código Penal), aumentadas de um

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265468023000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 6 5 4 6 8 0 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/06/2026 12:23:31.973 - Mesa

PL n.2798/2026

terço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os veículos aéreos não tripulados deixaram de ser equipamentos de nicho e hoje circulam sobre multidões, eventos e áreas urbanas. Com a popularização, multiplicaram-se também os acidentes graves. Em 23 de julho de 2022, durante o festival Na Praia, no Setor de Clubes Sul de Brasília, uma médica veterinária de 31 anos foi atingida no rosto por um drone que sobrevoava o público em voos rasantes; o equipamento colidiu com uma árvore e a feriu próximo ao olho, exigindo cirurgia plástica. A Justiça do Distrito Federal reconheceu posteriormente a responsabilidade da produtora, mas a reparação se deu apenas na esfera cível, evidenciando a lacuna de resposta penal proporcional ao risco criado.

O episódio não é isolado. Levantamentos internacionais reúnem ocorrências de gravidade equivalente ou superior: a queda de um drone no gramado da Casa Branca, em 2015, sem detecção por radares; a paralisação do aeroporto de Gatwick, em 2018, que afetou cerca de 140 mil passageiros; a colisão de um drone com uma aeronave comercial no Quebec, em 2017; e o apagão de três horas que atingiu centenas de residências em West Hollywood. Tais casos demonstram que o drone, embora de uso civil legítimo, possui potencial de dano coletivo incompatível com a brandura da resposta penal atual.

A legislação brasileira ainda trata lesões causadas por drones, em regra, como lesão corporal culposa simples, com penas baixas, sem considerar o risco específico de operar um objeto em movimento sobre aglomerações. Este projeto corrige a distorção em duas frentes: agrava a pena dos crimes praticados com o emprego de drone e cria tipo de perigo próprio para a operação irregular sobre pessoas; e, no plano mais grave, equipara a arma de uso restrito o drone deliberadamente armado ou modificado para causar dano, hipótese em que o equipamento deixa de ser ferramenta e se converte em instrumento bélico, justificando rigor compatível com o do armamento pesado.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265468023000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 6 5 4 6 8 0 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Trata-se de calibrar a resposta estatal ao risco real, protegendo a vida e a integridade física sem inviabilizar o uso responsável e regulamentado da tecnologia.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Kim Kataguiri
MISSÃO - SP

Apresentação: 02/06/2026 12:23:31.973 - Mesa

PL n.2798/2026

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265468023000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 6 5 4 6 8 0 2 3 0 0 0 *